



Proevo DPVAT | Carta de pendência

Processo
3190/394071

Natureza
INVALIDEZ

Data
29/07/2019

Vítima
CARLITOS GEORGE PETRE JUNIOR

COMUNICADO IMPORTANTE

Pendência(s)

1. OUTROS

Negativa técnica

Nome do responsável

vanessa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL
DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR.**

CARLITOS GEORGE PETRI JUNIOR, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da carteira de identidade nº 034086708 SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob o nº 475.232.045-20, residente e domiciliado nesta Cidade, na Rua Belém, n. 657, Bairro Nova cidade, Telefone (95) 99117-3460, e-mail: carlitosgeorge@gmail.com, por seu Advogado que esta subscreve (procuração em anexo), vem perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA

Em face da empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608-0001/04, localizada na Rua Senador Dantas, Nº 74 – 5º Andar – Centro – CEP. 20.031-205 – Rio de Janeiro – RJ, Tel. (021) 3861-4600, Fax (021) 2240-9073, tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir:

I - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A nossa Carta Magna assegura às pessoas o acesso ao Judiciário, senão vejamos:

"Art. 5º, LXXIV, CF/88 - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Tendo em vista o Autor não possuir condições financeiras para arcar com as despesas deste processo, requer desde logo os benefícios da assistência judiciária gratuita de acordo com o artigo 98 da Lei nº. 13.105/2015, in verbis:

Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Verifica-se, pois, do cotejo dos dispositivos legais acima transcritos, com a declaração de hipossuficiência financeira, que o promovente tem direito e requer os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, pois não possui condições para, arcar com as custas do processo em comento.

II - DOS FATOS

Segundo **Boletim de Ocorrência (B.O)**, o Autor foi vítima de acidente de trânsito no dia 19/03/2019, ocorrido no Município de Boa Vista – RR, sofrendo **POLITRAUMAS**, causando limitações dos movimentos, resultando em sequela funcional com possível invalidez permanente dos membros afetados, conforme a **Guia de Atendimento Médico do Hospital Geral de Roraima (HGR)** (docs. anexos).

Desta forma, o Autor apresentou toda a documentação necessária para o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) nesta cidade, cujo valor devido encontra-se em conformidade com a Lei (docs. anexos).

Entretanto, a Ré, seguradora responsável pelo pagamento, aproveitando-se da condição do Autor, que em razão da tragédia ocorrida e estando ainda fragilizado, em 29/07/2019, negou sem justificativa o pagamento da indenização referente ao seguro, lesando o Postulante no momento em que ele e sua família mais necessitavam de auxílio (docs. anexos).

São os fatos de forma sucinta.

III - DO DIREITO

DO VALOR DEVIDO

A Lei nº 6.194/74, com sua redação alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, impõem novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente, *verbis*:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;"

Este é o entendimento do Tribunal de Santa Catarina, vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT.
PROVA PERICIAL. APURAÇÃO DO GRAU DE
INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO
DE PARTE DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE
SEGURO DPVAT PELA SEGURADORA.
RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA INVALIDEZ
PERMANENTE DA VÍTIMA. RECURSO
PROVIDO. (TJSC Agravo de Instrumento: AI
743444 SC 2009.074344-4; Relator (a): Nelson
Schaefer Martins; Julgamento: 20/04/2010;
Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito
Civil; Publicação: Agravo de Instrumento
n.2009.074344-4).**

A Legislação é clara no valor que deve ser pago no caso de possível invalidez permanente, de vítimas de acidentes de trânsito, ou seja, **R\$ 13.500,00
(Treze mil e quinhentos reais)**.

Sendo assim, vislumbra-se o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, condenando a Ré a pagar ao Autor o valor de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, acrescentando-se, ainda juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo Eg. TJRR, ambos desde o dia em que fora negado o pagamento da indenização até o dia do efetivo cumprimento da obrigação.

DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O respeito à Dignidade da pessoa humana constitui princípio fundamental. Partindo dessa premissa, no centro do direito encontra-se o ser humano.

Constitui a dignidade da pessoa humana um valor universal, A Dignidade não é algo que alguém precise postular ou reivindicar, porque decorre da própria condição humana. O que se pode exigir não é a dignidade em si – pois cada um já a traz consigo, mas respeito e proteção a ela.

Impõe-se, admitir, porém, que o princípio da dignidade da pessoa humana no texto constitucional é importante para a sua efetiva proteção e o seu amplo desenvolvimento pelos órgãos públicos em geral e, em especial, pelos órgãos de aplicação do direito.

A dignidade pressupõe, portanto, a igualdade entre os seres humanos. Este é um de seus pilares. É da ética que se extrai o princípio de que os homens devem ter os seus interesses igualmente considerados, independentemente de raça, gênero, **CAPACIDADE** ou outras características individuais.

Desta forma Excelência, é que o Autor vem pleitear o Direito que lhe é inerente, amparado no Art. 1º, III, da CF/88.

IV - DA INVALIDEZ

Importante frisar que a lei determina a indenização por invalidez no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de INVALIDEZ, uma vez que acostado laudo médico, conforme súmula da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Manaus:

EMENTA: CONSUMIDOR – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES AFASTADAS – PAGAMENTO PARCIAL NÃO OBSTA PROPOSITURA DE AÇÃO PARA RECEBIMENTO DA DIFERENÇA – DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE – PREVALÊNCIA DE LEI EM FACE DE DISPOSITIVO INFRALEGAL – INDENIZAÇÃO FIXADA NA LEI 6.194/74 –

**RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA
MANTIDA. (2ª Turma Recursal de Manaus).**

V - DO PEDIDO

Isso posto requer-se:

- a) A citação da Requerida, em festejo à celeridade, pelo Tel. (21) 3861-4600, Fax (21) 2240-9073, ou ainda, no Endereço: Rua Senador Dantas, Nº 74 – 5º Andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP. 20031-205, para que, querendo, responda aos termos desta ação, no prazo legal, sob as penalidades legais;
- b) Seja julgado PROCEDENTE este pleito, com a condenação da Ré ao pagamento de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, acrescentando-se, de juros à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação em razão do pagamento a menor do DPVAT;
- c) Os benefícios da **justiça gratuita**, em conformidade com o art. 98 da Lei 13.105/2015, tendo em vista ser o Autor pobre na acepção do termo, conforme declaração de hipossuficiência em anexo;
- d) A realização de audiência de conciliação nos termos do art. 319, VII da Lei 13.105/2015, após intimação da parte Ré e manifestação da mesma;
- e) Seja ainda a Ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Protesta provar o alegado por todos os gêneros probatórios permitidos em Direito, notadamente depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas, juntada posterior de novos documentos, se necessário for, perícia, todas desde logo requeridas.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).**

Termos em que,
Pede Deferimento.
Boa Vista - RR, 24 de setembro de 2019.

IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS
OAB/RR Nº 1639

JOHON EMERSON DE SOUZA CAMILO
OAB/RR Nº 1376

ÍGOR HENRIQUE NORONHA DE SOUZA
OAB/RR Nº 1885

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Carlito George Petri Junior
ESTADO CIVIL: união Estavel PROFISSÃO: Autonomo
RG nº: 0340868 708 CPF nº: 475.232.045-20
E-MAIL: _____ TELEFONE: 99113-4600
ENDEREÇO: Rua: Belém, N: 637 - Nova Cidade

OUTORGADOS: IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS, advogado devidamente inscrito na OAB/RR sob o nº 1639, IGOR BORGES BRÍGLIA, devidamente inscrito na OAB/RR sob o nº 548-E, ambos com endereço profissional nesta Capital.

PODERES: Para o foro em geral, e as cláusulas "ad judicia", exceto para receber citação, para propor, no interesse do OUTORGANTE, as ações que se fizerem necessárias e contestar ou responder as que contra o mesmo forem propostas, acompanhando-as até o final do julgamento, ajuizar medidas cautelares, incidentes ou não, preventivas ou provisórias, justificações judiciais, pleitear alvarás ou ordens judiciais, efetuar levantamento de depósitos judiciais, pleitear alvarás, para atos que delas dependam, mandar protestar cambiais e retirá-las do protesto, promover notificações, ou interpelações judiciais, inclusive em ações militares, patrocinar os interesses do OUTORGANTE, em procedimentos administrativos junto a quaisquer repartições públicas ou autárquicas, assinando papéis e documentos, dando e recebendo quitação administrativa ou judicial, transigindo, assumindo compromissos, desistindo, patrocinar a defesa dos interesses do OUTORGANTE em quaisquer esferas e se for o caso, poderes para substabelecer o objeto da presente Procuração com o sem reserva de poderes, e também propor ação na via administrativa junto ao INSS, usando os poderes ora conferidos dando tudo por bom, firme e valioso.

BOA VISTA - RR, _____ de _____ de 20____.


X Carlito George Petri Junior
OUTORGANTE

DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RENDIMENTOS

OUTORGANTE: Carlito George Petri Junior
ESTADO CIVIL: União Estável PROFISSÃO: Autônomo
RG nº: 0340 868 708
CPF nº: 475.232.045-20
ENDERECO: Rua: Belém, N: 634 - Nova Cidade

DECLARA não ter condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem o prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, nos termos do Art. 99, §3º, da Lei 13.105/15 e alterações, por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

BOA VISTA – RR, _____ de _____ de 20 ____.


OUTORGANTE

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CARTEIRA DE TRABALHO

Eu Carlito George Petri junior, portador do RG nº 0340868708
Orgão expedidor SSP/BA e do CPF 445.232.045-20 residente no
endereço Rua Belém nº 657
Bairro Nova cidade declaro que não possuo CTPS – Carteira de
Trabalho, declaro estar ciente de que a falsidade nas informações acima
implicará nas penalidades cabíveis, previstas no Artigo 15 da Lei 12.101/09.

Boa Vista - RR, 01/08/2019

(local, data)

Carlito George Petri junior
(Assinatura do declarante)

19/03/2019

... Guia de Atendimento 17 ...

Impresso por: francilene.silva
Data/Hora: 19/03/2019 12:01:08

24 JUN. 2019

Carimbo é Assinatura do Médico

*D. Domingos F. Ribeiro
Cirurgia Geral
CRM 1775*



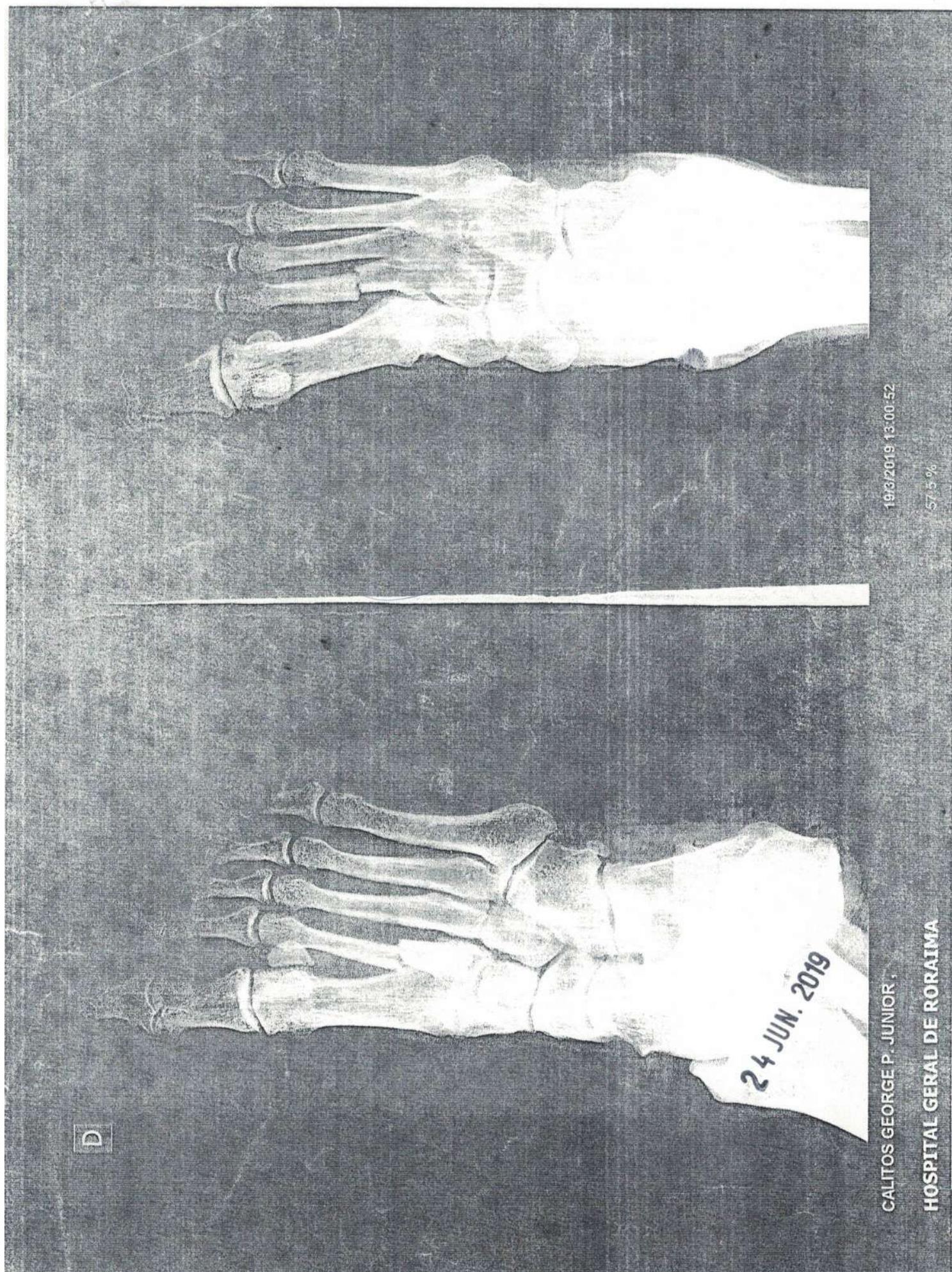
Autópsia - Dr. Dolores (à d)

Paciente vítima de edema carno morto, óbito
das FCC em local de Pú (d). Radiografia
mostrando fratura de 2º metatarso direita.

(d) Inabilitação grande + Amputação
metatarâmica
do lado.



24 JUN. 2019



19/3/2019 13:00:52

57.5%

CALITOS GEORGE P. JUNIOR,

HOSPITAL GERAL DE RORAIMA



GOVERNO DO AMAZONAS
AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS
COORDENAÇÃO GERAL DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA
SECURITANHA DO USUÁRIO DA SAÚDE

NOME:

Parlito Gere D. Kimm

RECORRENTE

Krauma: piº Cº, fratura do
2º metatarso. Radiografado tratamento
conservador, apto para atividades
líquidas. Alto risco de reabsorção.

DATA: 21/7/19

Dr. Dalton Feitosa
Ortopedia - Traumatologia
CRM-RR 1126
Anestesiologia e Ginecologia

CLÍNICA ESPECIALIZADA CORONEL MOTA
Av. Coronel Mário Mota, 630 - Centro/Bom Vista/RN
CEP: 59.011-110 - Cidade: Natal/Estado: Rio Grande do Norte



24 JUN. 2019

